



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0000541-87.2025.6.08.8000
INTERESSADO : SAO
ASSUNTO : Autorizar contratação ABRH-ES

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a capacitação de servidores deste Tribunal através de participação no congresso “**Conexa H 2025**”, promovido pela Associação Brasileira de Recursos Humanos – Seccional Espírito Santo (ABRH-ES), a ser realizado no dia 11/06/2025, das 8h às 19h, no Centro de Convenções de Vitória/ES.

A Escola Judiciária apresenta a justificativa para a contratação requerida (Id 1333518):

"A participação dos servidores neste congresso é uma estratégia para desenvolver de competências transversais, gerenciais e específicas de ambas as unidades, oportunizando que eles possam se atualizar profissionalmente e incorporar para a Administração novas soluções em termos de tecnologia e aplicações de metodologias nos processos de gestão de pessoas.

Isso porque, esse tipo de evento promove a troca de experiências com outros profissionais possibilitando a construindo redes de relacionamento e tendo contato com o que existe de mais moderno em boas práticas de gestão. Tudo isso fortalecerá a cultura organizacional do TRE-ES, promovendo um ambiente de trabalho mais eficiente.."

Instadas, a Diretoria-Geral (Id 1339849), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id 1345597) opinam **favoravelmente**.

Veja, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

(...)Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, **especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível**.

Relativamente ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Ao comentar sobre o tema, Jacoby assevera:

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações*: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Mais uma vez registra-se o posicionamento de Jacoby quanto à ordenação lógica dos incisos, senão vejamos:

"O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso." (*Idem, ibidem*).

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1101998. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:**

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Conforme o documento apresentado pela constante do id. 1333518, a demanda encontra-se devidamente formalizada.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência (1339591) apresenta os elementos mínimos a embasar a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo caput assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Mais uma vez nos socorremos dos ensinamentos de Jacoby, quanto ao valor a ser contratado em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza:

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo** estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (*Idem*, disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto no despacho id. 1140443:

"(...) Com relação ao valor cobrado pela ABRH-ES por cada inscrição, é importante registrar que trata-se de valor considerando a associação do TRE-ES à ABRH-ES (objeto do SEI 0000769-62.2025.6.08.8000) com pagamento dessas inscrições até o dia 27/02/2025. A fim de expor essa vantagem econômica, seguem as tabelas abaixo demonstrando que há uma economia de R\$ 5.746,00, caso a contratação seja feita conforme sugerido por este processo. (...)"

Aqui, mais uma vez é prudente citar Jacoby, segundo o qual:

"Detalhe importante é que essas justificativas têm forma e período estabelecido. A forma estabelecida pela lei é a apresentação de notas fiscais. **Aqueles que não possuírem nota fiscal, instrumento adequado para comprovar recebimentos, poderão utilizar outros meios de comprovação de valor. Como meio alternativo, estão: recibo de profissionais autônomos, desde que revestido das formalidades legais, como recolhimentos de impostos, outras publicações em diário oficial, notas de empenho.** Outro detalhe importante: essas notas fiscais, que foram emitidas pelo futuro contratado para outros contratantes podem se referir a tomadores do serviço ou fornecimento para órgãos públicos ou privados. A lei também define um período das notas fiscais, limitando a um ano. Essa limitação é censurável, pois em outros dispositivos do § 2º, precisamente no inc. III, assim como no § 1º, foi permitida a atualização dos valores quando for anterior a esse período. Com base na analogia, deve ser admitida como plenamente válida a apresentação de nota fiscal em período anterior a um ano, utilizando-se a mesma ideia que constam dos incisos dos parágrafos anteriores, ou seja, admitindo-se a atualização do valor por índices de preços habitualmente utilizados." (*Idem, ibidem*)

Assim, tem-se que o valor a ser pago pelo TRE/ES mostra-se linear com os preços praticados e cobrados a outros órgãos, razão pela qual considera-se o preço como justificado, tendo em conta as notas fiscais apresentadas que comprovam o preço praticado (1333509).

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN apresenta nos autos a classificação orçamentária da despesa (1334761). Além disso, consta dos autos informação da EJE, no seguinte sentido (1333897):

"Considerando a informação prestada pela SAO/COF/SEPLAN nos autos 0000324-44.2025.6.08.8000, foi destacado, no orçamento de janeiro e fevereiro de 2025, o valor de R\$ 82.832,00 na rubrica "Capacitação de Recursos Humanos - EJE", razão pela qual existe disponibilidade orçamentária necessária."

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Nessa mesma linha são os ensinamentos doutrinários de Jacoby, para quem a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n; 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

"(...) a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74". (*Idem, ibidem*).

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona Niebuhr:

"(...) o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer, mais uma vez, os esclarecimentos de Jacoby:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular." (JACOBY FERNANDES, *op. cit.*)

Feitos tais registros, pretende-se contratar nestes autos a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS DO ESPÍRITO SANTO (ABRH-ES) para a participação de servidores deste Regional no congresso "Conexa H 2025", para aperfeiçoamento dos servidores desta justiça especializada.

Sobre o conteúdo programático do congresso, a EJE assim se posiciona no Despacho 1333897:

"(...) Este congresso, além da intenção de suprir lacunas apontadas no PAC-2025, almeja proporcionar aos servidores inscritos uma formação robusta e atualizada, capacitando-os com as mais recentes tendências, práticas e tecnologias no campo da gestão de pessoas. Essa experiência visa não apenas ampliar seus conhecimentos e habilidades técnicas, mas também enriquecer sua percepção estratégica e operacional, fomentando a inovação e a excelência nos processos internos da organização. Participar deste evento é uma oportunidade de desenvolvimento profissional e pessoal, que permite aos servidores absorver novas ideias, compartilhar experiências com especialistas renomados e colegas de diversas áreas, e aplicar aprendizados práticos que contribuirão significativamente para a melhoria contínua da gestão de recursos humanos, alinhando-se assim com os objetivos institucionais de promover um ambiente de trabalho mais eficiente, dinâmico e motivador.

Embora a programação detalhada da edição atual ainda não esteja disponível, é importante ressaltar o prestígio e a tradição do congresso Conexa, que chega à sua 35ª edição. Este evento consolidou-se como uma referência de excelência no campo da gestão de pessoas, sendo amplamente reconhecido e valorizado pelos profissionais da área.

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES) tem um histórico consistente de participação neste congresso, tendo inscrito seus servidores em diversas edições anteriores. Os resultados dessa participação têm sido notavelmente positivos, com impactos significativos no desenvolvimento profissional de nossa equipe.

Especificamente, observamos melhorias substanciais nas habilidades de liderança e gestão de pessoas entre os servidores que participaram do Conexa. Essas competências aprimoradas têm se traduzido em práticas mais eficazes no ambiente de trabalho, contribuindo para o aperfeiçoamento contínuo dos processos internos e da cultura organizacional do TRE-ES.

Por fim, apesar de a grade completa estar em desenvolvimento, algumas confirmações notáveis já foram anunciadas, demonstrando a qualidade e diversidade dos palestrantes:

Marcelo Cosme

Apresentador da GloboNews

Autor do livro: "Talvez você seja... desconstruindo a LGBTfobia que você nem sabe que tem!"

Mariana Xavier

Atriz

No palco, em frente às câmeras e na vida, vê no poder da autenticidade o caminho para inspirar as pessoas a amarem aquilo que têm de único

Maryana com Y

Precursora da Inteligência HUMORcional

Palestrante

TEDx speaker

Pós-graduada em Neurociências pela PUC-RS

Fundadora da Humorlab

Para a análise dos valores praticados, a empresa apresentou as notas fiscais que seguem no id. 1333509, dentre as quais verifica-se que o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado. (...).

Além disso, esclarece os requisitos do TCU para a inexigibilidade de licitação:

"(...) Do entendimento do TCU quanto as contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos: "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)"

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização.

Quanto ao primeiro requisito, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, avaliados com base na confiança da Administração, e, portanto, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar. Nesse ponto também resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço porque o ensino do manejo de sistema eletrônico tão específico não é algo que pode ser adquirido por escolha de qualquer profissional do mercado, pois tal peculiaridade exige seleção de profissional de notória especialização e conhecimento, como é o caso dos professores que ministrarão o curso.

Esse é o teor do entendimento do TCU fixado na Súmula 39, que embora tenha sido editada sob a égide da Lei nº 8.666/93, ainda aplica-se ao caso, pois idêntica a ratio decidendi:

(...)

A notória especialização – terceiro requisito apontado pelo TCU – entende-se que a empresa preenche tal requisito quando se depreende pelos atributos relacionados acima, tais como vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado.. (...)"

III - Parecer:

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no congresso possuem extrema relevância para a atuação dos profissionais desta justiça especializada no próximo pleito; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS DO ESPÍRITO SANTO (ABRH-ES)** nos temas a serem abordados; e a EJE atesta que o congresso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação e o conteúdo abordado encontra-se dentre as atividades típicas exercidas pelos servidores indicados.

Desta forma, considerando a natureza do objeto – capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, com foco na área de gestão de pessoas – e a inviabilidade de competição gerada pelo fato de ser um congresso específico organizado pela ABRH-ES, instituição amplamente reconhecida em seu campo de especialidade, a inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*, conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito..(...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **deferir** o requerimento inicial e autorizar a contratação da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS DO ESPÍRITO SANTO (ABRH-ES)** para participação de servidores no evento em tela, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, bem como a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA
Presidente do TRE/ES



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 07/03/2025, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1345868** e o código CRC **13676D61**.

0000541-87.2025.6.08.8000

1345868v4